



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197315 - MG (2024/0148862-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : RONISON UMBELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG223061
ROGERIO ANTONIO DA COSTA - MG231472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Também a tese de que a prisão ocorreu apenas por ser o recorrente vizinho de um dos investigados, bem como a alegação de que o recorrente não teve seu sigilo telefônico quebrado e a substância entorpecente apreendida, há quase um ano antes de a investigação dele se aproximar, pertenceria a terceiros, trata-se de análise dos fatos e provas é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Assim como as alegações da defesa de que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a alegação de que o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos

outros investigados, ou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito, devem ficar sujeitas ao Juízo de origem, pois confundem-se com a questão de fundo da causa, cuja análise demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, o que não cabe analisar na via eleita, não havendo como utilizar tais argumentos para justificar a revogação da preventiva, já que isso afrontaria o princípio do juiz natural, implicaria o prejulgamento do mérito da causa e a supressão de instância, sem qualquer justificativa plausível.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta delituosa praticada e para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que, **em tese, e, de acordo com as investigações que levaram mais de um ano, o recorrente seria um dos encarregados pela negociação e venda de substâncias entorpecentes para usuários de drogas** Conforme os autos, o denunciado é suposto integrante ativo da associação para o tráfico, que atua em Uberaba/MG, chefiada por pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC. Conversas telefônicas interceptadas entre o recorrente e seu vizinho corréu, deixaram evidente a mercancia ilícita desempenhada pelo ora denunciado. Durante busca e apreensão na residência do recorrente, foi apreendida 1 porção de maconha. Ainda, a denúncia descreve apreensão de 636,95Kg de maconha, 9,1Kg de “skunk” e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência da cidade de Uberaba, a partir da qual deflagram-se as investigações no bojo da *Operação Contra-Ataque*, responsável pela prisão do recorrente (e-STJ fl. 398/399). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197315 - MG (2024/0148862-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **RONISON UMBELINO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **ALEX RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG223061**
: **ROGERIO ANTONIO DA COSTA - MG231472**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. INTERROMPER ATUAÇÃO DOS INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

2. De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Também a tese de que a prisão ocorreu apenas por ser o recorrente vizinho de um dos investigados, bem como a alegação de que o recorrente não teve seu sigilo telefônico quebrado e a substância entorpecente apreendida, há quase um ano antes de a investigação dele se aproximar, pertenceria a terceiros, trata-se de análise dos fatos e provas é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual. Assim como as alegações da defesa de que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a alegação de que o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos

outros investigados, ou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito, devem ficar sujeitas ao Juízo de origem, pois confundem-se com a questão de fundo da causa, cuja análise demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, o que não cabe analisar na via eleita, não havendo como utilizar tais argumentos para justificar a revogação da preventiva, já que isso afrontaria o princípio do juiz natural, implicaria o prejulgamento do mérito da causa e a supressão de instância, sem qualquer justificativa plausível.

4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta delituosa praticada e para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que, **em tese, e, de acordo com as investigações que levaram mais de um ano, o recorrente seria um dos encarregados pela negociação e venda de substâncias entorpecentes para usuários de drogas** Conforme os autos, o denunciado é suposto integrante ativo da associação para o tráfico, que atua em Uberaba/MG, chefiada por pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC. Conversas telefônicas interceptadas entre o recorrente e seu vizinho corréu, deixaram evidente a mercancia ilícita desempenhada pelo ora denunciado. Durante busca e apreensão na residência do recorrente, foi apreendida 1 porção de maconha. Ainda, a denúncia descreve apreensão de 636,95Kg de maconha, 9,1Kg de “skunk” e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência da cidade de Uberaba, a partir da qual deflagraram-se as investigações no bojo da *Operação Contra-Ataque*, responsável pela prisão do recorrente (e-STJ fl. 398/399). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RONISON UMBELINO DA SILVA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 454/469).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante, denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos **artigos 33 c/c 40, inciso IV e 35, todos da Lei n. 11.343/2006, e artigo 180, §1º, do Código Penal, no bojo da OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE** (e-STJ fl. 27).

Na presente oportunidade, a defesa argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

Reitera que o acórdão impugnado teria criado fatos para fundamentar a manutenção da prisão do ora agravante, o qual não teria protagonizado diálogo com o investigado Rodrigo, assim como a decisão monocrática desta relatoria teria reiterado tal equívoco.

Aduz que a quantidade de maconha apreendida na residência do agravante era ínfima e que a decisão agravada deixou de se manifestar sobre a alegação de que "o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos outros investigados. Também não analisou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito" (e-STJ fl. 475).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva da agravante (e-STJ fl. 473/478).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

Busca-se, no presente caso, a revogação da prisão preventiva do agravante, pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas, associação para o

tráfico e receptação.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a manutenção da prisão preventiva pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 391/404):

[...]

*Peço vênia à douta Procuradora de Justiça para conhecer da tese de negativa de autoria, vez que, se indubitavelmente comprovada mediante prova pré-constituída, implicaria na necessidade de relaxamento da custódia, na medida em que restaria ausente o requisito de “indícios suficientes de autoria”, previsto no artigo 312, do Código de Processo Penal. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do writ. **Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 c/c. 40, inciso IV e 35, todos da Lei nº 11.343/06, e também no artigo 180, §1º, do Código Penal, no bojo da OPERAÇÃO CONTRA-ATAQUE(ordem 28).***

2.NEGATIVA DE AUTORIA

De início, cabe salientar que o exame de teses relativas ao mérito do processo, como a negativa de autoria, não é permitido pela via estreita do habeas corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.(...)Nessa esteira, deduz-se que a conclusão definitiva acerca da autoria do paciente incumbe à d. Magistrada da causa, no momento da prolação da sentença, após regular instrução criminal. Neste momento processual, os indícios suficientes de autoria e a materialidade delitiva, necessários à imposição da prisão cautelar, estão positivados por meio de boletins de ocorrência, laudos periciais e relatórios de investigação acostados aos autos. Esses documentos, aliás, respaldaram a denúncia (ordem 28), sendo expressamente mencionados no teor desta.

3.REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA

Por outro lado, verifica-se que a MM. Juíza a quo decretou a prisão preventiva do agente, em decisão devidamente fundamentada na presença dos requisitos do artigo 312 do CPP.

Confira-se:

“[...] Pois bem. Consta do novo pedido que as investigações tiveram início no ano de 2022, conforme pontuado acima, em razão de apreensão de grande quantidade de substância entorpecente nesta cidade. As investigações continuaram, outras medidas cautelares foram deferidas, indícios de autoria e materialidade foram colhidos e agora o que se pretende é a segregação cautelar e busca e apreensão domiciliar dos alvos indicados na representação, com compartilhamento das provas porventura obtidas.

Além das evidências apresentadas pela autoridade no curso das investigações, que inclusive foram suficientes para deferimento de medidas anteriores, foi pontuada pelo Delegado de Polícia a suposta conduta de cada investigado para amparar o pedido de prisão preventiva.

São 27 investigados pretensamente envolvidos, em contexto de organização criminosa, nos crimes de tráfico de drogas, porte ilegal de arma de fogo, receptação, ameaça e lavagem de dinheiro, entre outros delitos.

A princípio, o investigado Valter Souza Rezende Júnior ocuparia função de liderança da organização criminosa. As investigações teriam constatado que o investigado tem função de destaque na hierarquia do PCC, sendo o chefe do tráfico de drogas no bairro Abadia, em Uberaba/MG. Consta que o investigado é responsável por financiar times de futebol Atlético da Abadia e Corinthians com o dinheiro oriundo do tráfico de drogas. O investigado teria realizado uma viagem para Ponta Porã/MS, no intuito de adquirir substâncias entorpecentes, que foram apreendidas posteriormente pela Polícia Federal. Quando dessa apreensão, foi apreendido um caderno com anotações alusivas ao tráfico, do qual consta o nome de Valter como sendo um dos indivíduos que teria adquirido drogas. Chama atenção que ao lado do seu nome é indicada a quantidade de drogas que teria adquirido, que por sua vez, se mostra expressiva, evidenciando que pode o investigado ser responsável por elevada comercialização de substância entorpecente.

Além disso, extraem-se das interceptações telefônicas já deferidas, diálogos indicativos de que Valter é membro de organização criminosa atuante no tráfico de drogas. No ID 9730318981, p. 13 e ID 9730318325, p. 15, tem-se um diálogo de Valter com pessoa identificada como "Dallas", que procura o investigado, informando que é da "Geral do Estado". Valter, na ocasião, informa que não trata desse tipo de assunto naquele contato de whatsapp. Nesse diálogo, há evidências que Valter seja integrante da facção. Já na conversa mencionada no ID 9730318981, p. 14, ID 9730318325, pgs. 27, 29 30, ID 9730330931, p. 02, ID 9730330931, pgs. 13 e 15, o investigado Valter ameaça de morte um indivíduo identificado como "Lagoinha". A ameaça decorreria da postura do indivíduo ameaçado ter acionado outros membros da facção para protegê-lo, visto que ficou amedrontado com as supostas ameaças proferidas por Valter.

Também consta no ID 9730318981, p. 25, Valter proferindo ameaças contra um DJ, que teria se recusado a tocar em uma festa patrocinada pelo investigado. Conforme ID 9730347208, p. 32 e ID 9730350508, p. 07, Valter teria informado ao DJ conhecido com WJ, que seria do comando, ameaçando o indivíduo diversas vezes. Em outra conversa interceptada (ID 9730350508, p. 12), Valter conversa com um rapaz de nome Leandro e informa que não deixou os “irmãos” colocarem Leandro “no prazo”. As gírias, além de indicarem envolvimento e grau de intimidade com as rotinas da organização criminosa, indicam que o investigado ocupa função de liderança dentro da facção. Para mais, no curso das investigações foram trazidos indícios de autoria do

investigado em outras práticas criminosas. No ID 9890053225, P. 19, menciona a autoridade policial que o investigado também teria ocultado patrimônio utilizando terceiros para realizarem movimentações de altos valores em contas bancárias. Existem evidências que o investigado possui ligação e vínculo com outros indivíduos conhecidos nos meios policiais que atuam na prática do crime de tráfico de drogas. Ainda, há notícias de que Valter estaria envolvido em práticas relacionadas aos crimes de porte e posse ilegal de arma de fogo (ID 9890053225, p. 16).

Outros elementos colhidos durante a investigação robustecem suspeição de envolvimento de Valter na empreitada criminosa, sobretudo nos crimes de tráfico de drogas e organização criminosa.

Há notícias de que patrocinou os serviços de advocacia para indivíduos envolvidos no tráfico de drogas.[...] Outro envolvido no tráfico de drogas apontado nas investigações, especificamente na função na venda entorpecentes para Rodrigo ‘Trovão’, é o indivíduo Ronison Umbelino da Silva, vulgo “Preguiça”. Além de ser conhecido nos meios policiais pelo envolvimento no tráfico de drogas, verificou-se que sua residência faz divisa com a residência de Rodrigo “Trovão”. Interceptadas as ligações de Rodrigo “Trovão”, foram constatadas evidências de que Ronison “Preguiça” atua na venda de entorpecentes. Em verificação, os policiais se deslocaram até a casa do investigado e teriam visualizado movimentação típica de localidade afeta ao tráfico de drogas, com trânsito incomum de usuários indo até a residência. [...] Pois bem. Sobre o pedido de prisão preventiva, como se sabe, os requisitos para a decretação estão elencados nos arts. 311, 312 e 313, do CPP.

Pedido formulado pela autoridade policial, acolhido por parecer favorável ministerial, em consonância com o previsto no artigo 311 do CPP. Quanto aos requisitos cautelares, entendo bem delineadas, nas mais de 3.000 páginas do procedimento cautelar, razões para crer na substancial probabilidade de cometimento de delitos graves, e na existência de perigo atual à incolumidade pública, caso não sejam tomadas providências imediatas para cessação da atividade criminosa.

Pelo que dos autos consta, **as investigações desencadeadas há um ano e conduzidas contando também com elementos de quebras de sigilo deferidas pelo juízo com parecer prévio e favorável do Ministério Público, revelaram possível cometimento de crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico de drogas, pertencimento a organização criminosa armada e lavagem de dinheiro.**

Notícias trazidas, com registros dos elementos indicativos inclusive com fotos, **de que o grupo participaria da circulação interestadual de entorpecentes, abastecendo com substância ilícita, no mínimo, a cidade de Uberaba/MG, uma das maiores do Estado de Minas Gerais.**

A investigação também revelou, como já dito, **indícios consistentes de que há correlação da atividade criminosa com a estruturação hierárquica do Primeiro Comando da Capital -PCC, ORCRIM longa e conhecida em todo o território nacional, e que conforme é de conhecimento notório nos meios policiais e do sistema de justiça, tem ramificações ativas no território do Triângulo Mineiro.**

Extraí-se do extenso conjunto de peças investigativas, **que o grupo atuaria com divisão de tarefas, desde a aquisição e transporte de drogas no atacado, à razão de mais de centenas de quilos, distribuição e venda ao consumidor final.**

Não só os envolvidos diretamente na circulação da droga teriam importância para o sucesso da empreitada criminosa. Indivíduos outros estariam implicados na disponibilização de recursos materiais

indispensáveis às atividades ilícitas, a exemplo do acesso a veículos que pudessem ser usados para o transporte criminoso, e das movimentações financeiras, que permitiriam a consolidação do resultado financeiro do tráfico em fruição de comodidades pagas por interposta pessoa, ou aquisição de bens registrados em nome de terceiros. Para tanto, indivíduos sem fonte lícita de renda ou com recursos próprios de notória modicidade, movimentariam expressivas cifras financeiras, em comportamento assemelhado à lavagem de dinheiro. Exemplos de condutas individuais dos investigados, apontadas pelas investigações, estão registradas em linhas anteriores, às quais me reporto para fundamentação do liame subjetivo.

A atividade ilícita teria se robustecido principalmente em um dos bairros mais tradicionais da cidade de Uberaba/MG, o bairro Abadia, onde múltiplos indivíduos teriam enraizado suas práticas e dominado mecanismos de interação comunitária, segundo a investigação, para angariar apoio social e escamotear a circulação de valores oriundos do crime. Citados no mínimo dos times de futebol amador, que já funcionariam com estrita vinculação aos ditames do grupo criminoso.

Com tal força de organização, poderio financeiro, respaldo possível de ORCRIM e aproximação do corpo social/comunitário, medidas cautelares diversas da prisão tem baixíssimo potencial de inibir reiteração, tanto que, ao longo de um ano de tramitação da cautelar, persistiram se apresentando elementos novos de convicção de que a atuação ao arrepio da lei é ininterrupta.

Para proteção da ordem pública, e também para viabilizar a produção de provas sem interferência dos investigados ou pessoas a seu mando, alternativa não resta senão a decretação da prisão preventiva. Decisão em consonância com o artigo 312 do CPP.

Por fim, tratam-se de pretensos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, artigo 1º da Lei n. 9.613/1998, e artigo 2º da Lei n.º 12.850/2023, todos com pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, preenchendo o requisito do artigo 313, inciso I, do CPP.

Diante do exposto, com fincas nos arts. 311, 312 e 313, inciso I do CPP, DECRETO a prisão preventiva de:[...](xix) Ronison Umbelino da Silva, CPF: 853.980.806-44, vulgo “Preguiça”, nascido em 27/05/1973, filho de Maria Célia da Silva e Pedro Umbelino da Silva [...]” (ordens -03/08) -Destaquei.

De acordo com a denúncia (ordem 28), no dia 02/07/2022 a Polícia Militar apreendeu 636,95Kg (seiscentos e trinta e seis quilogramas e novecentos e cinquenta gramas) de maconha, 9,1Kg (nove quilogramas e cem gramas) de “skunk” e 9.241 (nove mil duzentos e quarenta e um) comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência, situada na Rua das Laranjeiras, nº 347, Conjunto Habitacional José Barbosa, Uberaba/MG. Em razão desses fatos, foram deflagradas investigações, por meio das quais se noticiou que o corréu VALTER SOUZA RESENDE JÚNIOR, de alcunha “Grooch” ou “Juninho do Terno”, liderava um grupo criminoso atuante na Comarca de origem. Houve, ainda, a apreensão de diversos cadernos e folhas avulsas, contendo anotações contábeis concernentes ao tráfico de drogas, com referência a compradores e vendedores, de modo a desvelar o envolvimento de diversos indivíduos no esquema criminoso. Consta, ademais, que VALTER teria envolvimento com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital (PCC). Além disso, foi noticiado que ele teria se dirigido a Ponta Porã/MS com intuito de adquirir entorpecentes, com o fito de abastecer a cidade de Uberaba/MG. Como se não bastasse, o grupo criminoso investigado estaria investindo dinheiro pertinente ao comércio de entorpecentes em clubes de

futebol amador. A inicial acusatória ainda narra que os denunciados possuem diversos bens de valores expressivos, a despeito da ausência de vínculos empregatícios ou de fonte de renda lícita. Especificamente em relação ao paciente RONISON, a denúncia indica que ele um é dos responsáveis pela negociação direta dos entorpecentes da associação junto aos consumidores finais. Nesse sentido, a exordial detalha que o agente, em tese, vendia entorpecentes para os usuários de droga que o procuravam na porta de sua residência para adquirir as substâncias.

A propósito, consta que o paciente é vizinho do corréu RODRIGO, um dos supostos integrantes da associação e responsável pela venda de entorpecentes aos usuários de drogas. Nesse ponto, foram interceptadas conversas telefônicas entre ambos, as quais deixaram evidente a mercancia ilícita pelo denunciado. Ainda, durante busca e apreensão na residência do paciente, foi arrecadada 01 (uma) porção de maconha.

Pois bem, é cediço que a prisão preventiva deve estar obrigatoriamente vinculada à minuciosa análise dos requisitos dispostos no artigo 312 e seguintes do CPP, e não à gravidade abstrata do delito, vez que a Lei nº 12.403/2011 passou a tratá-la como medida excepcional, utilizada tão somente quando presentes os seus pressupostos autorizadores, além de não cabíveis a decretação de outras medidas cautelares diversas da segregação cautelar no caso em análise (artigo 282, § 6º, do CPP).

Com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada quando presentes os seus pressupostos e requisitos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade.

(...)

Desse modo, admite-se a decretação da prisão preventiva nas hipóteses do artigo 313 do CPP quando restarem satisfeitos os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, quais sejam, existência de prova do crime e indícios suficientes de autoria, além da demonstração da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal; ou, em caso de descumprimento de qualquer das condições de medidas cautelares (artigo 282, § 4º, CPP). Com efeito, os fatos narrados na decisão combatida e na denúncia demonstram a gravidade concreta dos supostos crimes perpetrados pelo paciente, que foi apontado como integrante ativo da associação para o tráfico, atuante na Comarca de origem por período significativo e chefiada pelo corréu VALTER, pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC.

Ao revés das alegações defensivas, vê-se que as investigações, que se desenvolveram por mais de um ano, indicaram o envolvimento direto do paciente RONISON com a venda dos entorpecentes, na medida em que seria um dos encarregados pela negociação das substâncias com os usuários de drogas. Desse modo, diante das circunstâncias concretas dos fatos, a custódia faz-se necessária para a garantia da ordem pública.

Preenchidos estão, ainda, os requisitos objetivos à manutenção da constrição cautelar, uma vez que os delitos imputados ao paciente (tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação qualificada) possuem penas privativas máximas cominadas superiores a 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal.(...)Na linha dos julgados acima colacionados, certo é que a medida extrema se revela contemporânea, nos termos do artigo 312, § 2º, do CPP, porquanto fixada como forma de cessar a atividade habitual e persistente da associação voltada ao tráfico de entorpecentes, com suposta atuação há mais de um ano em Uberaba/MG.

Vale frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência não obsta a manutenção da prisão preventiva quando presentes os fundamentos

legais da medida extrema. Isso, porque o artigo 5º, inciso LVII, da CRFB/88, não revogou as diversas modalidades de prisão processual, fazendo o referido dispositivo menção expressa à prisão em flagrante ou decorrente de ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Registre-se, ainda, que a prisão cautelar não configura antecipação da pena, porquanto não decorre do reconhecimento da culpabilidade, mas, sim, da periculosidade do agente, seja para a garantia da ordem pública, da futura aplicação da lei penal ou, ainda, conveniência da instrução criminal.

Diante do contexto ora descrito, a meu sentir, as medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do CPP, diante do contexto ora descrito, não se mostram suficientes para garantir a ordem pública, sendo imperiosa, portanto, a manutenção da prisão preventiva, devidamente justificada com base nas hipóteses elencadas no artigo 312 do citado Código. No que tange às condições pessoais favoráveis do paciente, cumpre registrar que a sua existência não basta para elidir a custódia cautelar, quando presentes outros elementos que a recomendam, como na hipótese.

(...)

4. DISPOSITIVO

Ao exposto, inexistindo constrangimento ilegal, DENEGO A ORDEM.

[...]

De início, é de se notar que a tese de insuficiência das provas de autoria e materialidade quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, “não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente” (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que “reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*” (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Também a tese de que a prisão ocorreu apenas por ser o recorrente vizinho de um dos investigados, bem como a alegação de que o recorrente não teve seu sigilo telefônico quebrado e a substância entorpecente apreendida, há quase um ano antes de a investigação dele se aproximar, pertenceria a terceiros, trata-se de análise dos fatos e provas é providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo processual.

Assim como as alegações da defesa de que a decisão agravada deixou de se

manifestar sobre a alegação de que o nome do Recorrente não aparece em nenhum dos vários cadernos apreendidos pela força investigadora em poder dos outros investigados, ou a afirmação trazida nas razões do RHC acerca do fato de a Autoridade Policial ter fotografado duas pessoas na porta da residência do Recorrente e chamado essas pessoas de usuárias de drogas, mesmo tendo feito buscas e constatando não haver nada de ilícito, devem ficar sujeitas ao Juízo de origem, pois confundem-se com a questão de fundo da causa, cuja análise demanda exame aprofundado e valorativo de fatos e provas, o que não cabe analisar na via eleita, não havendo como utilizar tais argumentos para justificar a revogação da preventiva, já que isso afrontaria o princípio do juiz natural, implicaria o prejulgamento do mérito da causa e a supressão de instância, sem qualquer justificativa plausível.

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida extrema, para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto da conduta delituosa praticada e para assegurar a aplicação da lei penal. Apurou-se que, **em tese, e, de acordo com investigações que levaram mais de um ano, o recorrente seria um dos encarregados pela negociação e venda de substâncias entorpecentes para usuários de drogas** Conforme os autos, o denunciado é suposto integrante ativo da associação para o tráfico, que atua em Uberaba/MG, chefiada por pessoa relacionada à facção criminosa denominada PCC. Conversas telefônicas interceptadas entre o recorrente e seu vizinho corréu, deixaram evidente a mercancia ilícita desempenhada pelo ora denunciado. Durante busca e apreensão na residência do recorrente, foi apreendida 1 porção de maconha. Ainda, a denúncia descreve apreensão de 636,95Kg de maconha, 9,1Kg de “skunk” e 9.241 comprimidos de ecstasy, além de resquícios de cocaína e crack, em uma residência da cidade de Uberaba, a partir da qual deflagraram-se as investigações no bojo da ***Operação Contra-Ataque***, responsável pela prisão do recorrente (e-STJ fl. 398/399). Tais motivações são consideradas idôneas para justificar a manutenção da prisão cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Com efeito, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para

garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, Se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo *modus operandi*, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despidendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

Diante de tal conjuntura, convém lembrar que não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura (HC n.329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

Por fim, verifica-se que a prisão preventiva do recorrente encontra-se justificada pela presença dos indícios suficientes de autoria, a fim de garantir a ordem pública, ameaçada pela gravidade concreta da conduta imputada e evidenciada pelos indícios que se trata de organização criminosa estruturada e voltada para vasta distribuição de entorpecentes no estado Mineiro.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS

CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. OPERAÇÃO EFEITO CASCATA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE LÍDER DE NÚCLEO PORTUÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICO-PROCESSUAL COM O CORRÉU, SEU SUBORDINADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. Preliminarmente, imperioso esclarecer que as provas da materialidade delitiva do acusado continuam híguas, notadamente porque "a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reformou o acórdão do TRF da 2ª Região que considerou ilícita a apreensão da droga realizada por policiais no dia 30.09.2021 no galpão na Avenida Ponte Preta, bairro de Jardim América, Itaguaí/RJ, em julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.393.423", ocasião em que foi reconhecida a existência de fundadas razões para o ingresso no local onde encontradas as drogas ilícitas, sendo destacado que, "[c]onsiderando que as informações colhidas pelos setores de inteligência das Polícias Federal e Civil do Rio de Janeiro foram corroboradas pelas circunstâncias atípicas identificadas nas proximidades do galpão em que se deu a apreensão de aproximadamente 700 kg (setecentos quilos) de cocaína na iminência de remessa ao exterior, o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região divergiu do entendimento fixado no Tema n. 280 da repercussão geral".

3. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, pois invocou o Juízo de primeira instância a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, uma vez que "foi preso em flagrante, em 30.09.2021, enquanto acompanhava a preparação de 641,5 Kg de cocaína no interior de mangas (frutas) a serem enviadas para o exterior". Note-se que ele é apontado como integrante de uma suposta organização criminosa bem articulada e especializada em tráfico internacional de drogas, bem como um dos líderes "do núcleo que atua em Itaguaí/RJ - que se ocupariam da introdução das cargas nos contêineres, capitaneados por ADRIANO GENÉSIO e VANDERSON, domiciliados em Santos/SP e que possuem ligação com o foragido da justiça "ANDRÉ DO RAP" - passaram a empregar cuidados ainda maiores na movimentação das cargas". Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

5. Inexiste identidade fático-processual entre Vanderson e o corréu Leandro, já que o ora agravante é apontado como um dos líderes da célula responsável por movimentar as cargas na cidade portuária de Itaguaí-RJ, juntamente com o corréu Adriano Genésio dos Santos, ao passo que Leandro, segundo as informações do Juízo de primeiro grau, era "apenas um simples subordinado dentro do núcleo, incumbido de recepcionar as cargas de drogas em Santos e no Estado do Rio de Janeiro (Itaguaí-RJ) e promover o embarque marítimo, após a preparação da carga (introdução nos contêineres com cargas lícitas), com destino ao continente europeu".

6. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
7. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
8. No que se relaciona à contemporaneidade da medida cautelar, extrai-se dos autos que foi instaurado o Inquérito Policial n. 2020.0077006-DRE/DRCOR/SR/PF/SP, em 31/7/2020, dando início à denominada "Operação Efeito Cascata", que resultou na apreensão de mais de 7t (sete toneladas) de entorpecentes, em dez ocasiões, conforme tabela de apreensões de e-STJ fl. 26, após dados obtidos por interceptações telefônicas. O agravante foi preso em flagrante em 30/9/2021, porém o auto de prisão em flagrante e o termo de audiência de custódia não foram acostados aos autos, o que impede o completo exame da alegação. Concluída a investigação, salientando que a organização criminosa ainda estava em plena operação, houve representação policial pela prisão preventiva dos agentes, em 17/5/2022, seguida pela concordância ministerial em 22/5/2022 e decretação da custódia em 21/6/2022. Nesse contexto, não há se falar em ausência de contemporaneidade dos fatos e do decreto preventivo, porquanto os indícios de autoria surgiram no decorrer da investigação policial, com suporte em quebra dos dados telefônicos dos suspeitos, inclusive com prisão em flagrante do ora agravante, tendo sido formulada a representação pela custódia preventiva tão logo concluída a investigação policial, ocasião em que os fatos foram levados ao conhecimento do Poder Judiciário para análise da necessidade da imposição da medida extrema.
9. Além do mais, "[s]obre a contemporaneidade da medida extrema, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe11/2/2021)" (HC 661.801/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 25/6/2021). Vale ressaltar, ademais, que a gravidade concreta dos delitos narrados, obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo" (HC n. 741.498/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022, sublinhei.)
10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 183.047/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REVOADA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESTRUTURADA, COM PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADE CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da agravante, evidenciada pelas circunstâncias concretas - o paciente participa de organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e participação de adolescente, voltada para a prática de tráfico de drogas, na Comarca de Poços de Caldas.

4. Conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de interromper a atuação de grupo criminoso e o fundado risco de reiteração delitiva justificam a manutenção da prisão preventiva para resguardar a ordem pública". (AgRg no HC n. 215937, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 30/06/2022).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 813.897/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. OPERAÇÃO LAÇOS DE FAMÍLIA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LAVAGEM DE DINHEIRO. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DELITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. A análise da tese defensiva relativa à negativa de autoria demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP. No caso em apreço, a prisão preventiva foi adequadamente motivada

pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa armada e altamente articulada, especializada no tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, na região do Mato Grosso do Sul, e, ainda pelo fato de que o paciente reside em zona fronteiriça com o Paraguai, havendo risco de fuga para fora do Brasil, circunstâncias que demonstram concreto risco ao meio social e evidente necessidade de manter a custódia cautelar para aplicação da lei penal e garantia da ordem pública e econômica, bem como para dismantelar a atuação do grupo criminoso. Nesse contexto, a prisão processual resta devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e da ordem econômica, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como a primariedade, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a uma pluralidade de réus (22) da prática dos crimes de associação para o tráfico e lavagem de dinheiro, integrantes de organização criminosa transnacional, em Operação denominada Laços de Família, em que os réus residem em Comarcas diferentes, com a necessidade de expedição de cartas precatórias. Ressalta-se, ainda, conforme informações prestadas pelo Magistrado a quo, que foram realizadas audiências em junho e julho do ano corrente para ouvir as testemunhas e já foram agendadas diversas audiências para novembro e dezembro para interrogatório dos acusados. Assim, não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 533713 2019.02.77344-0, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:19/12/2019.)

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis da recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando

identificados os requisitos legais da cautela (HC n. 472.912/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Convém ainda anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017”. (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.315 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0148862-6

Número de Origem:

10000241838630 10000241838630001 18386300420248130000 50251372420228130701
50316654020238130701

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONISON UMBELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG223061
ROGERIO ANTONIO DA COSTA - MG231472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONISON UMBELINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : ALEX RODRIGUES NOGUEIRA E OUTRO(S) - MG223061
ROGERIO ANTONIO DA COSTA - MG231472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 24 de junho de 2024